



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 371-29.2012.6.21.0008
PROCEDÊNCIA: BENTO GONÇALVES
RECORRENTE(S) COLIGAÇÃO NOSSO COMPROMISSO É BENTO
RECORRIDO(S) ADROALDO DAL MASS

Recurso. Direito de Resposta. Eleições 2012.

Alegada a publicação de mensagem com conteúdo sabidamente inverídico, veiculada em sítio da internet, na qual proferidas acusações à gestão do Prefeito, candidato à reeleição.

Indeferimento do pedido no juízo originário.

A lei assegura o direito de resposta à mensagem qualificada como sabidamente inverídica, contendo inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Não é plausível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controvertidas sustentadas pelas partes.

Sendo a internet um instrumento de informação democrático e gratuito, a proibição de livre manifestação deve ser tida como excepcional.

Mensagem de relevante interesse político-comunitário, não contendo inverdade flagrante e que enseja a manifestação pelo candidato atingido em seu próprio espaço de propaganda.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao recurso.

CUMpra-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Des. Gaspar Marques Batista - presidente -, Dr. Jorge Alberto Zugno, Dr. Artur dos Santos e Almeida, Dr. Hamilton Langaro Dipp, Dr. Eduardo Kothe Werlang e Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 18 de setembro de 2012. .

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Elaine Harzheim Macedo', written over the date line.

DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO,
Relatora.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 371-29.2012.6.21.0008
PROCEDÊNCIA: BENTO GONÇALVES
RECORRENTE(S) COLIGAÇÃO NOSSO COMPROMISSO É BENTO
RECORRIDO(S) ADROALDO DAL MASS
RELATORA: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO
SESSÃO DE 18-09-2012

RELATÓRIO

A Coligação Nosso Compromisso é Bento (PRB-PT-PPS-PV-PRP) ingressou com **pedido de direito de resposta**, cumulado a liminar, perante o Juízo da 8ª Zona Eleitoral – Bento Gonçalves, contra Adroaldo Dal Mass, candidato a prefeito por coligação adversária, sob alegação de publicação de mensagem com conteúdo sabidamente inverídico, veiculada em sítio pessoal da internet, nas datas de 20 e 22 de agosto de 2012, na qual proferidas acusações à gestão do Prefeito Roberto Lunelli, candidato à reeleição, nos seguintes termos:

(1) UMA NOVA FARSA: A PROVA (fl. 10)

Escrevi aqui que está em andamento a maior farsa política-administrativa-eleitoral de todos os tempos em nossa cidade. Ela está se dando com a emissão e entrega, por parte da Prefeitura, de milhares de títulos de “legitimação de posse”, aonde as pessoas simples e humildes estão sendo levadas a acreditar que o município está, neste momento, lhes entregando a propriedade dos terrenos invadidos. Pois aqui vai a prova da farsa. Publicado abaixo o título de “legitimação de posse” que está sendo entregue (já o foi no Vila Nova, no Zatt e está sendo entregue no Municipal), bem como a impugnação feita pelo Registro de Imóveis, inaceitando tal documento para registro, pelo motivo que afirmei aqui dois dias atrás: simplesmente o documento não poderia ser expedido neste momento porque a Prefeitura NÃO FEZ O REGISTRO DA DEMARCAÇÃO DAS ÁREAS E O PARCELAMENTO DA ÁREA. Ou seja, não existem tais terrenos de forma individualizada e, por isso, os títulos que agora estão eleitoralmente sendo entregues NÃO VALEM NADA. Leiam com atenção a “nota de impugnação” expedida pelo Registro de Imóveis ao cidadão. Ela não poderia ser mais esclarecedora para revelar tamanha artimanha eleitoreira. O que fica, além da indignação com administradores públicos deste naipe, é o sentimento de pena destas milhares de pessoas de boa-fé que acreditam estar recebendo a prova da propriedade de seus “terreninhos” quando, na verdade, estão sendo apenas usadas por pessoas oportunistas e sem o mínimo pudor em fazer coisas deste tipo. Espero que o Ministério Público aja com rigor neste infame episódio, porque só assim, talvez, algumas pessoas aprendam a parar de mentir, surrupiar e enganar”.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

(2) UMA NOVA FARSA, AGORA ELEITORAL (fl. 12)

A administração municipal deu início há alguns dias a mais nova e mais perversa farsa político-administrativo-eleitoral que esta cidade já viu. Começou a distribuir, é claro, durante o período eleitoral, um documento titulado "LEGITIMAÇÃO DE POSSE" (chamando-o de "escritura"), alegando que com ele agora as pessoas são donas dos terrenos ocupados há muitos anos de forma irregular. Fizeram isso no Vila Nova para centenas de pessoas, fizeram isso há alguns dias no Zatt para mais de mil pessoas, e estão fazendo à boca pequena no Municipal. Usando a boa-fé das pessoas e numa ardilosa artimanha, mais uma vez, enganaram as pessoas, já que tal documento NÃO VALE NADA, eis que a administração municipal não tomou as providências legais junto ao Registro de Imóveis para a regularização de tais propriedades, com osó o que, depois, é que poderia legalmente ser expedido e entregue um documento deste tipo. Aliás, por isso mesmo, ao entregar o documento, orientam as pessoas que não façam o registro do documento, eis que o Ipurb é quem iria providenciar isso "para o beneficiário não gastar nada", temerosos de que as pessoas humildes descubram a enganação. Nos próximos dias vou postar aqui a cópia dos documentos desta verdadeira FARSA. É o reino da mentira e da ilegalidade, mais uma vez, levado ao cidadão e, desta vez, por motivos eleitorais-eleitoreiros". (sic)

Indeferida liminar (fl. 32-v), sobreveio sentença pela improcedência do pedido (fls. 55-7), por entender não veiculada afirmação sabidamente inverídica.

Inconformada com a decisão, recorre a representante, repisando os argumentos da inicial, asseverando evidente a ocorrência de afirmações, a seu ver sabidamente inverídicas e ofensivas à recorrente, e requereu a retirada das postagens que motivaram a presente representação, com a concessão do direito de resposta (fls. 61-4).

Apresentadas contrarrazões (fls. 67-74), vieram os autos a este TRE e foram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que exarou parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 77-9v).

É o breve relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

Tempestividade

A recorrente foi intimada da sentença em 28/08/2012, às 14h41min (fl. 58). O recurso, interposto no dia 29/08/2012, às 14h40min (fl. 60), é tempestivo, a teor do disposto no art. 33, *caput*, da Res. TSE n. 23.367/2011, que regulamenta a matéria.

Mérito

O art. 3º da Resolução TSE n. 23.367 estabelece os parâmetros para concessão do direito de resposta:

A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/97, art. 58, *caput*).

No caso, verifico que o teor das veiculações impugnadas traz severas críticas ao candidato da representante. E usa de tom áspero, para referir ao fato de ter sido objeto de “Nota de Impugnação”, pelo Registrador de Imóveis, a apresentação, pelo Município de Bento Gonçalves, de “Legitimação de Posse”.

No entanto, não há como afirmar se trate de assertiva inverídica, a merecer réplica institucionalizada, como é o exigido para a concessão do direito de resposta. A recorrente deve trazer ao certame eleitoral os exatos detalhes do ocorrido e buscar restabelecer a “sua verdade” dos fatos no curso da campanha.

A respeito, bem examinou a questão o magistrado de primeiro grau ao delinear o contexto político-eleitoral ora conformado, especialmente em face do tema cujo objeto é aqui pretendido - o direito de resposta -, para remetê-lo, com acerto, à disputa eleitoral:

Como se percebe, longe de se tratar de afirmações sabidamente inverídicas, pois em razão da Nota de Impugnação retro citada, não se pode afirmar que o representado fez os comentários impugnados, por meio do seu “blog”, ciente de que as afirmações por ele deduzidas eram inverídicas. O fato é que a partir da Nota de Impugnação, já publicada, aliás, na imprensa local, com matérias semelhantes às notas publicadas pelo representado, inclusive com expediente instaurado pelo Ministério Público, para a apuração dos fatos ocorridos em relação aos documentos expedidos pela administração municipal, estão cercados de intensa controvérsia, como se extrai da imprensa local e da própria propaganda eleitoral gratuita.

Ademais, assinala-se ser esse tema, relativo a regularização fundiária, um



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

típico exemplo de fato de interesse político, cujo questionamento, diante da Nota de Impugnação pelo Oficial do Registro de Imóveis, é essencial ao desenvolvimento do debate eleitoral.

[...]

Veja-se, assim, que o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em vedar o debate do tema na campanha eleitoral. A matéria, a meu ver, é daquelas que ensejam a resposta pela Coligação/Candidato atingido em seu próprio espaço no horário eleitoral gratuito e pelas demais formas autorizadas pela legislação eleitoral, trazendo aos eleitores esclarecimentos cabíveis, no intuito de recompor junto à opinião pública a sua perspectiva quanto aos fatos.

Ademais, as indigitadas veiculações não imputaram ao candidato da recorrente fato sabidamente inverídico, o qual, na conceituação do TSE, tem o sentido da inverdade.

No caso, o que se discute é o efeito jurídico que tem determinado título de posse, o que, por si, já permite cogitar pontos de vista díspares, tanto mais, como no caso, em se tratando de dois adversários na disputa eleitoral, sendo um deles candidato à reeleição.

Assim, não basta que a um dos polos da disputa eleitoral a mensagem pareça inverídica. A jurisprudência exige tenha ela o sentido uníssono da inveracidade.

A respeito, trago à colação o precedente:

Rp - Representação nº 367516 - Brasília/DF

Acórdão de 26/10/2010

Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA

Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2010

Ementa:

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.

1. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.
2. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas parte.
3. Pedido de resposta julgado improcedente.

Por fim, também nas palavras do Dr. Procurador o afastamento de qualquer configuração dessa ordem. No ponto, valho-me de sua manifestação, a qual agrego como razões de decidir:

[...] A matéria, a nosso sentir, é daquelas que ensejam a resposta pelo candidato atingido em seus próprios espaços de propaganda, seja no horário eleitoral gratuito, seja por outros meios permitidos, trazendo aos eleitores os esclarecimentos cabíveis, no intuito de recompor junto à opinião do eleitorado a sua 'verdade' dos fatos. Como visto, o acima assinalado interesse político-comunitário acerca do tema é de primeira grandeza, porém, à vista da controvérsia pública, não há de se falar em afirmações 'sabidamente inverídicas' veiculadas pelo representado".



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Diante do exposto , **nego provimento** ao recurso interposto pela Coligação Nosso Compromisso é Bento , para **manter a sentença** que julgou improcedente o pedido de direito de resposta.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'E' or similar shape, followed by a vertical line extending downwards.

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

